



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 198/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 223/2024 - COMPRASGOV N.º 90223/2024 - FUNDHACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0039.007391.00238/2024-11

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 223/2024 - COMPRASGOV nº 90223/2024 - FUNDHACRE**, *Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para Aquisição de Material Medico Hospitalar, para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.*

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 223/2024 - COMPRASGOV nº 90223/2024 - FUNDHACRE**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 08 de janeiro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema COMPRASGOV e suspendeu a sessão para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 10 de março 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado do **Parecer 3 (Sei nº 0014048409)** emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 321 (Sei nº 0014070726)**, onde desclassificou a empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, para o **item 73**, conforme parecer técnico.

1.4. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que nenhuma licitante manifestou suas intenções de recursos.

1.5. Em ato contínuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

1.6. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, manifestou suas intenções de recursos para o **item 73**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.2. Empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, apresentou recurso para o **item 73** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0016311966):

CRUZEL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.877.178/0001-43, estabelecida na Rua Marino Félix, nº 256, Casa Verde - São Paulo -SP, CEP: 02515-030, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 165, Inc. I, “b” da Lei 14.133/2021, vem apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, conforme razões de fato e direito a seguir expostas:

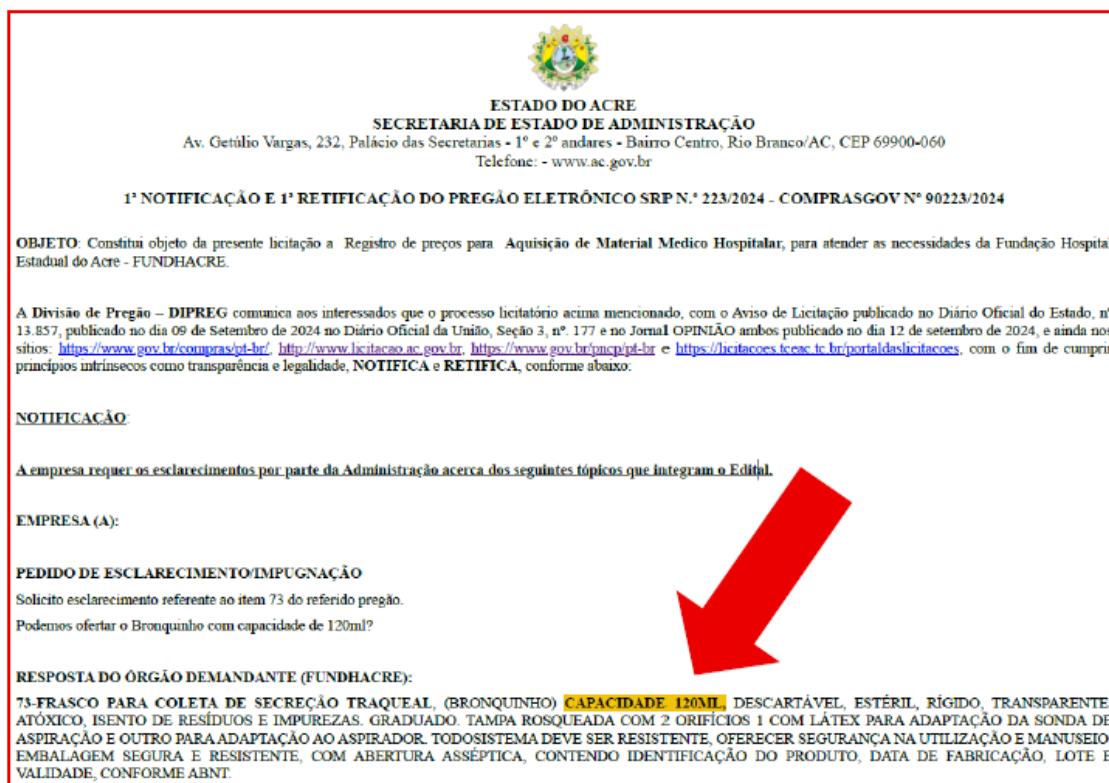
I. DOS FATOS

A recorrente consagrou-se vencedora do item 73 com o menor preço, ocorre que o ilustre pregoeiro (a) procedeu com a desclassificação da recorrente de forma **COMPLETAMENTE ILEGAL**.

O ilustre pregoeiro (a) decidiu pela desclassificação da recorrente com base no Parecer nº 3/2025 – FUNDHACRE, conforme abaixo reproduzido:

*“Para o item 73: A licitante **CRUZEL COMERCIAL LTDA** apresentou o insumo **FRASCO PARA COLETA DE SECREÇÃO TRAQUEAL (BRONQUINHO)** da marca **3P MEDICAL**. No que se refere às especificações técnicas da proposta apresentada pela empresa, o não texto encontra-se em similaridade com descritivo do Termo de Referência quando em sua proposta apresenta o insumo com capacidade de 120 ml, sendo que no TR é descrito 40 ml. Ademais, os produtos possuem registros na ANVISA 81659440009 tendo a empresa licença pra manusear os referidos insumos, conforme documentação anexada no processo licitatório. Quando se verifica as propostas de preço e comparando-a ao preço estimado pela Administração, percebe-se que aquela se encontra dentro os parâmetros estipulado no Mapa de Preço, levando em conta os requisitos presentes no item 11(da proposta de preços) subitem 11.5 para os valores considerados inexequíveis, deverá ser efetuadas diligências, na forma do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Desse modo, fica sugerida a desclassificação fundamentada na descrição imprecisa do material em questão, podendo a licitante reformular a proposta.”*

No entanto, o edital estabelece a capacidade de 120ML, extamente, conforme o produto ofertado pela recorrente, senão vejamos a **1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 223/2024 - COMPRASGOV N.º 90223/2024**, inclusive, assinado pela mesma pessoa, qual seja, Sra. DALVA MARIA DA SILVA ARAUJO, Chefe de Setor.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 223/2024 - COMPRASGOV N.º 90223/2024

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para Aquisição de Material Medico Hospitalar, para atender as necessidades da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

A Divisão de Pregão – DIPREG comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.857, publicado no dia 09 de Setembro de 2024 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 177 e no Jornal OPINIÃO ambos publicado no dia 12 de setembro de 2024, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pd-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/procupd-br> e <https://licitacoes.tceac.br/portal/daslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

NOTIFICAÇÃO

A empresa requer os esclarecimentos por parte da Administração acerca dos seguintes tópicos que integram o Edital.

EMPRESA (A):

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO
Solicito esclarecimento referente ao item 73 do referido pregão.
Podemos ofertar o Bronquinho com capacidade de 120ml?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (FUNDHACRE):
73-FRASCO PARA COLETA DE SECREÇÃO TRAQUEAL, (BRONQUINHO) **CAPACIDADE 120ML**, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, RÍGIDO, TRANSPARENTE, ATÓXICO, ISENTO DE RESÍDUOS E IMPUREZAS. GRADUADO. TAMPA ROSQUEADA COM 2 ORIFÍCIOS 1 COM LÁTEX PARA ADAPTAÇÃO DA SONDA DE ASPIRAÇÃO E OUTRO PARA ADAPTAÇÃO AO ASPIRADOR. TODO SISTEMA DEVE SER RESISTENTE, OFERECER SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO E MANUSEIO. EMBALAGEM SEGURA E RESISTENTE, COM ABERTURA ASSÉPTICA, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE, CONFORME ABNT.

II. DO DIREITO

A desclassificação da recorrente para o item 73, viola o Princípio da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade, da economicidade, todos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

De uma ou duas: A desclassificação é de má-fé ou é incompetência mesmo.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, Requer, que a decisão que desclassificou a proposta da recorrente para o item 73 seja reformada, em cumprimento da Lei, pois o produto ofertado atende integralmente ao edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.1.1. Empresa **ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, não apresentou suas contrarrazões.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhados a **FUNDHACRE** através do Memorando 1751 (Sei nº 0016311979) e ratificado através do Ofício 6524 (Sei nº 0016312841), ambos datado de 09/07/2025, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na **FUNDHACRE** na data de 09/07/2025.

5.2. Em resposta ao ofício da **SELIC**, a Autoridade Superior da **FUNDHACRE**, nos encaminhou o Parecer 33 (Sei nº 0017211468) emitido pela senhora **Dalva Maria da Silva Araújo**, Chefe do Almoxarifado - **FUNDHACRE**, Portaria n.º 057/2024, datado o dia 10/09/2025 e ratificado através do Ofício 3038 (Sei nº 0017278591) datado 15/09/2025, recebido na mesma data, a saber:

ANÁLISE DO RECURSO (Recurso ADMINISTRATIVO - CRUZEL COMERCIAL LTDA (0016311966))

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRUZEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES** (0016311966), na qual a recorrente alega que sua desclassificação exarada pelo Parecer 3 (0014048409) para o item 73 foi errada. A justificativa, constante no Parecer nº 3 para a desclassificação a empresa, foi a divergência nos descritivos. A licitante aponta equívoco desta decisão, uma vez que ocorreu retificação alterando a medição do produto.

Após análise dos autos verificou-se que de fato ocorreu a 1º RETIFICAÇÃO formal do Edital, conforme registrado no documento SEI (0012996967)

Item 73 (antes da 1º RETIFICAÇÃO (0012996967):

FRASCO PARA COLETA DE SECREÇÃO TRAQUEAL, (BRONQUINHO) **CAPACIDADE 40ML**, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, RÍGIDO, TRANSPARENTE, ATÓXICO, ISENTO DE RESÍDUOS E IMPUREZAS. GRADUADO. TAMPA ROSQUEADA COM 2 ORIFÍCIOS 1 COM LÁTEX PARA ADAPTAÇÃO DA SONDA DE ASPIRAÇÃO E OUTRO PARA ADAPTAÇÃO AO ASPIRADOR. TODOSISTEMA DEVE SER RESISTENTE, OFERECER SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO E MANUSEIO. EMBALAGEM SEGURA E RESISTENTE, COM ABERTURA ASSÉPTICA, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE, CONFORME ABNT.

Item 73 (depois da 1ª RETIFICAÇÃO (0012996967):

73-FRASCO PARA COLETA DE SECREÇÃO TRAQUEAL, (BRONQUINHO) **CAPACIDADE 120ML**, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, RÍGIDO, TRANSPARENTE, ATÓXICO, ISENTO DE RESÍDUOS E IMPUREZAS. GRADUADO. TAMPA ROSQUEADA COM 2 ORIFÍCIOS 1 COM LÁTEX PARA ADAPTAÇÃO DA SONDA DE ASPIRAÇÃO E OUTRO PARA ADAPTAÇÃO AO ASPIRADOR. TODOSISTEMA DEVE SER RESISTENTE, OFERECER SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO E MANUSEIO. EMBALAGEM SEGURA E RESISTENTE, COM ABERTURA ASSÉPTICA, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE, CONFORME ABNT.

Diante disso, pecerbe-se que no ato de análise da proposta do item 73 a administração não atentou-se para a mudança descritiva do insumo, afetando prontamente a classificação da empresa **CRUZEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES** que apresentou o produto com capacidade de 120 ml.

Desse modo, é necessário que a decisão do Parcer nº 3 seja reformada para que seja sanado o vício na decisão de desclassificação da recorrente.

Nessa linha, vê-se que a empresa apresentou a Proposta (0013992897), em análise de especificações descritivas, esta encontra-se em similaridade com o descritivo do Termo de Referencia retificado, sem divergências quanto aos requisitos exigidos para o insumo. O produto possui registro ANVISA 81659440009 em conformidade. Ademais, quando se verifica a proposta de preço comparando-a ao preço estimado pela Administração, percebe-se que aquela se encontra dentro dos parâmetros estipulado no Mapa de Preço (0011677836)

Assim, conhece-se o recurso interposto pela empresa **CRUZEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES** e pede-se a sua **reclassificação** para o item 73, uma vez que sua desclassificação deu-se por erro no Parecer nº 3 (0014048409) e sua proposta atende plenamente os termos do edital.

Recurso PROVIDO.

73	FRASCO PARA COLETA DE SECREÇÃO TRAQUEAL (BRONQUINHO) CAPACIDADE 120 ML, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, RÍGIDO, TRANSPARENTE, ATÓXICO, ISENTO DE RESÍDUOS E IMPUREZAS. GRADUADO. TAMPA ROSQUEADA COM 2 ORIFÍCIOS 1 COM LÁTEX PARA ADAPTAÇÃO DA Sonda de ASPIRAÇÃO E OUTRO PARA ADAPTAÇÃO AO ASPIRADOR. TODO SISTEMA DEVE SER RESISTENTE, OFERECER SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO EM ANUSEIO. EMBALAGEM SEGURA E RESISTENTE, COM ABERTURA ASSÉPTICA, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE, CONFORME ABNT.	CRUZEL	RECLASSIFICADA
----	---	--------	----------------

É o Parecer

À consideração superior.

Dalva Maria da Silva Araújo

Chefe do Almoxarifado - FUNDHACRE

Portaria n.º 057/2024

5.3. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei n.º 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA** e decido:

a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, conforme o Parecer n.º 33 (Sei n.º 0017211468), com fundamento na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **determinando o retorno à fase de julgamento da proposta e habilitação, para que seja considerada a proposta da empresa CRUZEL COMERCIAL LTDA.**

Rio Branco – AC, 03 de outubro de 2025.

Joelson Queiroz Souza Amorim

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD n.º. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 03/10/2025, às 08:50, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017581049** e o código CRC **35A40D34**.